



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA  
NOVA DO NORTE - MT  
PROTOCOLO N° 56/2022  
Dia 05/06/22 Recebido às hs  
*[Signature]*

**SÚMULA:** “Dispõe sobre os documentos necessários para a concessão de alvará de licença e funcionamento para parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos, teatros ambulantes, e similares, bem como estabelece normas de funcionamento destes, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, Senhor **PASCOAL ALBERTON**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, encaminha para a deliberação da Câmara Municipal de Terra Nova do Norte, o seguinte Projeto de Lei:

**Artigo 1º** - Nenhum parque de diversões, trenzinho da alegria, circo, teatros ambulantes, poderá exercer atividades no Município de Terra Nova do Norte/MT, sem que haja prévia concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pela autoridade competente.

**Artigo 2º** - Sem prejuízo das documentações já previstas em legislação específica, são documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos, demais mencionados e assemelhados:

- I – Aprovação do Corpo de Bombeiros;
- II – Prova da natureza da atividade comercial;
- III - Documentos pessoais e comprovante de sócio(s)/administrador(es) da empresa;
- IV – Se estrangeiro, prova de permanência legal no Brasil;
- V – Certidão negativa de antecedentes criminais;
- VI – Certidão negativa de débitos tributários municipais;
- VII – Laudo técnico atestando que os equipamentos e brinquedos disponibilizados pelo parque ou outros encontram-se em bom estado de manutenção e segurança.



**§1º** - O laudo a que se refere este inciso deverá ter sido lavrado em período não superior a 30 (trinta) dias da solicitação de alvará de licença e funcionamento junto ao órgão competente.

**§2º** - O laudo deverá conter, também, a qualificação do técnico responsável pela vistoria dos brinquedos e equipamentos, bem como de sua lavratura.

**Artigo 3º** - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

- I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;
- II - fim a que se destina;
- III - local de funcionamento;



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**

Gestão 2021 / 2024

CNPJ: 01.978.212.0001-00

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

### **DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

**Artigo 5º** - Ficam obrigados os parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos e similares a comprovar a vistoria técnica em seus equipamentos aos usuários.

**Artigo 6º** - Como Parques de Diversões para os efeitos desta Lei são aqueles, cujas instalações permanecem, por tempo determinado, no mesmo local, incluindo-se:

I - Parques de Diversões Itinerantes, nos quais as montagens e desmontagens dos equipamentos se fazem sucessivamente em lugares alternados;

II – Circos, estruturas de lona apoiadas sob estruturas metálicas, sustentadas por esticadores de cabo de aço destinada a apresentações artísticas;

**Artigo 7º** - Para os fins desta Lei, conceitua-se como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

**Artigo 8º** - As atrações poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

**Artigo 9º** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, perderão validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões, circos, teatros ambulantes e outros já concedidos, devendo os interessados, na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

**Artigo 10º** - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas concederão, em caráter permanente, descontos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à estudantes e às pessoas que comprovarem idade acima de 60 (sessenta) anos.

**Artigo 12º** - A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua carteira de estudante, e no caso de idosos apresentar cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

**Parágrafo único** - Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, seja no tratamento como nas acomodações.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**

Gestão 2021 / 2024

CNPJ: 01.978.212.0001.00

**Artigo 13º** - Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria e demais atrações mencionadas deverão ser dotados de instalação preventiva contra incêndio, além de possuírem saídas de acordo com a lotação máxima.

**Artigo 14º** - Após a realização de qualquer evento, caberá ao seu promotor a limpeza e conservação dos locais públicos utilizados, bem como, das vias e logradouros públicos adjacentes.

**Parágrafo Único** - Caso não seja cumprido este dispositivo, o Município realizará a limpeza e efetuará a cobrança do respectivo serviço ao promotor do evento, acrescida de multa e 10% (dez por cento) a título de administração.

**Artigo 15º** - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

**Artigo 16º** - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

**Artigo 17º** - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

**Artigo 18º** - Na localização de parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria, outros e similares mencionados, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**Parágrafo Único** - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

**Artigo 19º** - A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou oferecido por circo, parque de diversões ou outros similares.

**Parágrafo Único** - Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído.

**Artigo 20º** - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

**§ 1º** - Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o orgão competente ou seja eliminada a irregularidade.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**

Gestão 2021 / 2024

CNPJ: 01.978.212.0001.00

**Artigo 21º** - Na legislação e instalação de circos, parques de diversões, trenzinhos da alegria ou similares deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados e autorizados pela administração municipal;
- II - Não perturbarem o sossego dos moradores;
- III - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo Único** - Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana, e ainda em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODO DE FUNCIONAMENTO  
DOS TRENZINHOS DA ALEGRIA**

**Artigo 22º** - A licença para exploração dos serviços e transportes de que trata esta Lei, obedecerá os seguintes requisitos:

I - Quanto ao Motorista:

- a) em serviços, deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia do portador;
- b) deverá estar trajado convenientemente;
- c) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;
- d) deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria adequada a condução do veículo (trenzinho ou similar)

II - Quanto ao Veículo:

- a) Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de veículos para excursões do tipo trenzinho, jardineira ou semelhante;
- b) O certificado de vistoria fornecido pelo órgão competente deverá ser renovado semestralmente;
- c) Todos os veículos deverão apresentar laudo do Inmetro, atestando sua regularidade para os fins que se destina;
- d) Todos os permissionários deverão apresentar Certidão Negativa de Débito – CND do Município com o pedido de licença.

**Artigo 23º** - A licença fornecida não poderá ser, a qualquer título, transferida a terceiros, sem prévia e expressa autorização, por escrito do órgão competente.

**Artigo 24º** - O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no cancelamento da licença autorizada.

**Artigo 25º** - Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**

Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

**Parágrafo único.** O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

I - o estacionamento do Trenzinho da Alegria distará, no mínimo, 05 (cinco) metros da faixa da pista de rolamento destinada aos pedestres;

II - o embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

**Artigo 26º** - O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

**Parágrafo único.** Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até às vinte e duas horas.

**Artigo 27º** - O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, o Imposto Sobre Serviços, de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

**Artigo 28º** - As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

**§ 1º** Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

**§ 2º** De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

**Artigo 29º** - O efeito sonoro emitido pelas caixas de som do veículo trenzinho da alegria não deve ser superior ao limite máximo de 75 decibéis.

**Artigo 30º** - Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

**Artigo 31º** - Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria ou similares que descumprirem a lei, após a promulgação, estarão sujeitos a pagar multa de 10 (dez) Valor de Referencia Municipal - VRM, por cada dia em que haja funcionado de forma irregular, independentemente de sua imediata interdição.



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

**Parágrafo único** – A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita ao infrator, além da multa, à interdição do brinquedo ou do equipamento pelo não cumprimento do art. 1º, suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total ou parcial do estabelecimento.

**Artigo 32º** - Os valores para a cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento para parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos, teatros ambulantes, e similares estão descritos no Anexo I desta lei.

**Artigo 33º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Terra Nova do Norte/MT, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

**PASCOAL ALBERTON**  
Prefeito



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

**ANEXO ÚNICO**

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA  
PARQUES DE DIVERSÕES, TRENZINHOS DA ALEGRIA, CIRCOS, TEATROS  
AMBULANTES E SIMILARES**

ITEM	PERÍODO	QUANTIDADE EM VR
01	Dia	1,5
01	Mês	20

Av. Clóves Felício Vitoratto, nº 101 - Centro  
CEP 78.505-000 - TERRA NOVA DO NORTE - MATO GROSSO



**Estado de Mato Grosso**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2022**

**SENHOR PRESIDENTE,**  
**SENHORAS VEREADORAS,**  
**SENHORES VEREADORES,**

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre os documentos necessários para a concessão de alvará de licença e funcionamento para parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos, teatros ambulantes, e similares, bem como estabelece normas de funcionamento destes, e dá outras providências*”.

Este projeto objetiva atualizar a legislação referente aos parques, circos e similares, prezando pela segurança dos frequentadores, de forma que todas as instalações de equipamentos de diversão dependerão de licença expedida pelos órgãos competentes da administração pública e laudo de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros, atestando as boas condições de uso dos equipamentos, estabilidade física dos aparelhos e suas instalações elétricas.

Em razão disso, e na busca de garantir maior segurança dos frequentadores de circos, parques de diversões, parques de exposições e outros divertimentos públicos, apresento esta proposição com base no inciso I do Artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre o interesse local: “*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*”

Assim, compete ao Município prover a tudo que esteja ligado ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, permitindo através de leis municipais o exercício regular e legal de seus agentes fiscais. Cumpre salientar, que a presente proposição esta abarcada pelos princípios de constitucionalidade e legalidade.

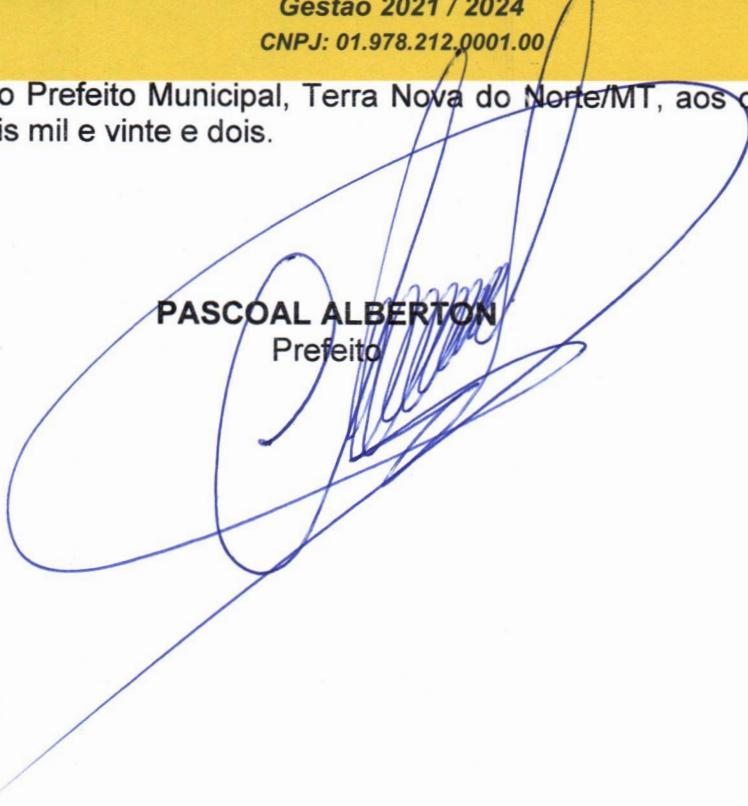
Compreendendo a importância do assunto e o posicionamento da suprema corte, externo aos nobres edis solicitando o apoio de todos à presente proposta.



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**

Gestão 2021 / 2024  
CNPJ: 01.978.212.0001.00

Gabinete do Prefeito Municipal, Terra Nova do Norte/MT, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

  
**PASCOAL ALBERTON**  
Prefeito